

RESOLUÇÃO 820 (1993)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3.200a. Sessão, em 17 de abril de 1993.

O Conselho de Segurança,

Reafirmando todas as resoluções anteriores pertinentes,

Havendo considerado os relatórios do Secretário-Geral sobre as conversações de paz conduzidas pelos co-Presidentes do Comitê Diretor da Conferência Internacional sobre a Ex-Iugoslávia (S/25221, S/25248, S/25403 e S/25479),

Reafirmando a necessidade de um acordo de paz duradouro que seja firmado por todas as partes bósnias,

Reafirmando a soberania, integridade territorial e independência política da República da Bósnia e Herzegovina,

Reafirmando uma vez mais que toda aquisição de território pela força e toda prática de "depuração étnica" é ilícita e totalmente inaceitável, e **insistindo** em que todas os desterrados possam regressar em paz a suas residências anteriores,

Reafirmando, nesse particular, sua resolução 808 (1993) na qual decidiu que um tribunal internacional será estabelecido para ajuizamento de indivíduos responsáveis por sérias violações do direito humanitário cometidas no território da Ex-Iugoslávia desde 1991 e solicitou ao Secretário-Geral que apresente um Relatório sobre o assunto no mais curto prazo possível,

Profundamente alarmado e preocupado com a magnitude dos sofrimentos das vítimas do conflito na República da Bósnia e Herzegovina,

Expressando sua condenação de todas as atividades realizadas em violação às resoluções 757 (1992) e 787 (1992) entre o território da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) e áreas controladas pela parte sérvia na República da Croácia e na República da Bósnia e Herzegovina,

Profundamente preocupado com a posição adotada pela parte sérvia da Bósnia, reportada nos parágrafos 17, 18 e 19 do Relatório do Secretário-Geral de 26 de março de 1993 (S/25479),

Recordando as provisões do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas,

A

1. **Dá sua aprovação** ao plano de paz para a Bósnia e Herzegovina na forma acordada entre duas das partes bósnias e registrada no relatório do Secretário-Geral de 26 de março de 1993 (S/25479), a saber, o Acordo sobre Arranjos Provisórios (anexo I), os nove Princípios Constitucionais (anexo II), o mapa provisório provincial (anexo III) e o Acordo de Paz na Bósnia e Herzegovina (anexo IV);

2. **Acolhe positivamente** o fato de que esse plano já foi integralmente aceito pelas duas partes bósnias;

3. **Expressa** sua grave preocupação pela recusa, até o momento, da parte sérvia da Bósnia em aceitar o Acordo sobre Arranjos Provisórios e o mapa provincial provisório, e **conclama** essa parte a aceitar, em sua totalidade, o plano de paz;

4. **Exige** que todas as partes e demais interessados sigam observando o cessar-fogo e abstenham-se de quaisquer outras hostilidades;

5. **Exige** total respeito ao direito da Força de Proteção das Nações Unidas (UNPROFOR) e das agências humanitárias internacionais ao acesso livre e desimpedido a todas as áreas da República da Bósnia e Herzegovina, e que todas as partes, em particular a parte sérvia da Bósnia, e demais interessados, cooperem plenamente com tais entidades e tomem todas as iniciativas necessárias para assegurar a segurança de seu pessoal;

6. **Condena, uma vez mais,** toda violação do direito internacional humanitário, inclusive, e particularmente, a prática de "depuração étnica" e a maciça, organizada e sistemática detenção e violação de mulheres, e **reafirma** que aqueles que cometem ou cometeram tais atos, ou ordenam ou ordenaram sua prática serão individualmente responsabilizados por eles.

7. **Reafirma,** seu endosso aos princípios de que todas as declarações ou compromissos celebrados sob coação, em particular aqueles relativos a terra e propriedade, são nulos de pleno direito e que todos os desterrados têm o direito de retornar em paz para suas antigas moradias e devem receber assistência nesse sentido.

8. **Declara** sua disposição para adotar quaisquer medidas de assistência às partes para a efetiva implementação do plano de paz uma vez que tal plano obtenha a integral concordância das partes, e **solicita** ao Secretário-Geral que apresente ao Conselho no mais breve prazo, se possível dentro de nove dias, a contar da adoção da presente resolução, um informe contendo resenha das providências preparatórias para a implementação das propostas citadas no parágrafo 28 do Relatório do Secretário-Geral de 26 de março de 1992 (S/25479) e propostas detalhadas para a

implementação do plano de paz, inclusive arranjos para um efetivo controle internacional de armamento pesado, baseado *inter alia* em consultas com Estados-membros, atuantes autonomamente ou através de organizações ou acordos regionais.

9. **Encoraja** Estados-membros, agindo autonomamente ou através de Organizações ou acordos regionais, a cooperarem efetivamente com o Secretário-Geral em seus esforços para assistir as partes na implementação do plano de paz, de acordo com o parágrafo 8 acima;

B

Determinado a reforçar a implementação das medidas impostas em anteriores resoluções pertinentes,

Agindo sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

10. **Decide** que as provisões enunciadas nos parágrafos 12 a 30 abaixo, na medida em que estabeleçam obrigações superiores àquelas impostas por resoluções pertinentes anteriores, entrarão em vigor nove dias depois da data da adoção da presente resolução a não ser que o Secretário-Geral reporte ao Conselho que a parte sérvia da Bósnia se tenha somado às demais partes assinando o plano de paz e implementando-o, e que os sérvios da Bósnia tenham cessado seus ataques no plano militar;

11. **Decide, ainda,** que se, em qualquer tempo depois da submissão do acima-mencionado informe do Secretário-Geral, o Secretário-Geral comunique ao Conselho que os sérvios da Bósnia renovaram seus ataques, no plano militar, ou deixaram de cumprir o plano de paz, as provisões enunciadas nos parágrafos 12 a 30 abaixo entrarão em vigor imediatamente;

12. **Decide** que atividades de importação, exportação e transbordo nas áreas protegidas pelas Nações Unidas na Croácia e nas áreas da República da Bósnia e Herzegovina sob controle das

forças sérvias da Bósnia, com exceção de suprimentos humanitários essenciais, inclusive suprimentos médicos e alimentos distribuídos por agências internacionais humanitárias, serão permitidas somente mediante devida autorização do Governo da República da Croácia ou do Governo da República da Bósnia e Herzegovina, respectivamente;

13. **Decide** que todos os Estados, na implementação das medidas impostas pelas resoluções 757 (1992), 760 (1992), 787 (1992) e pela presente resolução, tomem medidas que impeçam o desvio para território da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) de mercadorias e produtos supostamente destinadas a outros locais, em particular as zonas protegidas pelas Nações Unidas na República da Croácia e as zonas da República da Bósnia e Herzegovina sob controle das forças sérvias da Bósnia;

14. **Exige** que todas as partes e demais interessados cooperem plenamente com a UNPROFOR no cumprimento de suas funções de controle imigratório e alfandegário derivadas da resolução 569 (1992);

15. **Decide** que transbordos de mercadorias e produtos através da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) pelo Danúbio serão permitidos somente se especificamente autorizados pelo Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991) e que cada embarcação assim autorizada deverá estar sujeita a efetivo monitoramento enquanto estiver cursando o Danúbio entre Vidin/Calafat e Mohacs;

16. **Confirma** que nenhuma embarcação (a) registrada na República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) ou (b) cujo controle ou interesse majoritário seja detido por uma pessoa ou empresa da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) ou que dali realize suas operações, ou (c) suspeita de ter violado ou estar violando as resoluções 713 (1991), 757 (1992), 787 (1992) ou a presente resolução terá permissão para atravessar instalações, inclusive eclusas ou canais fluviais dentro do

território de Estados-membros, e **exorta** os Estados ribeirinhos a que velem para que se controle devidamente todo o tráfico de cabotagem em pontos situados entre Vidin/Calafat e Mohacs;

17. **Reafirma** a responsabilidade que incumbe aos Estados ribeirinhos de adotar as medidas necessárias para assegurar que o transporte de mercadorias pelo Danúbio se efetue em conformidade com as resoluções 713 (1991), 757 (1992), 7877 (1992) e a presente resolução, inclusive quaisquer medidas, tomadas sob a égide do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para deter ou de outra forma controlar qualquer embarcação, com o fito de inspecionar e verificar suas cargas e destinações, assegurando efetivo monitoramento e estrita implementação das resoluções pertinentes, e **reitera** sua exigência, na resolução 787 (1992), a todos os Estados, inclusive Estados não-ribeirinhos, a, atuando autonomamente ou através de mandato de organizações ou arranjos regionais, prover toda assistência que possa ser requerida pelos Estados ribeirinhos, não obstante restrições à navegação estabelecidas em acordos internacionais que se apliquem ao Danúbio;

18. **Solicita** ao Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991) que apresente relatórios periódicos ao Conselho de Segurança sobre informações recebidas pelo Comitê sobre alegadas violações das resoluções pertinentes, identificando, sempre que possível, as pessoas ou entidades, e inclusive as embarcações, que, segundo conste, estejam envolvidas em tais violações;

19. **Recorda** aos Estados a importância da estrita aplicação das medidas impostas sob o Capítulo VII da Carta, e **exorta-os** a tomar medidas contra pessoas ou entidades violadoras das medidas impostas nas resoluções 713 (1991), 757 (1992), 787 (1992) e na presente resolução, e a impor as penalidades apropriadas;

20. **Considera positivamente** o papel das Missões internacionais de Assistência para Sanções, em apoio à implementação de medidas impostas sob as resoluções 713 (1991),

757 (1992), 787 (1992) e sob a presente resolução, e a nomeação de um Coordenador de Sanções pela Conferência sobre Segurança e Cooperação Européia, e **convida** o Coordenador de Sanções e as Missões de Assistência para Sanções a trabalhar em estreita cooperação com o Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991);

21. **Decide** que os Estados nos quais há fundos, inclusive quaisquer fundos derivados de rendimento de propriedade, (a) das autoridades da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), ou (b) de empresas comerciais, industriais ou de serviços públicos da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), ou c) controlados direta ou indiretamente por tais autoridades ou empresas, ou por entidades, localizadas ou organizadas onde quer que seja, possuídas ou controladas por tais autoridades ou empresas, exigirão que todas as pessoas e entidades, dentro de seus próprios territórios, detentoras de tais fundos, congelem-nos de forma a assegurar que nem as autoridades da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) nem qualquer empresa comercial, industrial ou de serviços públicos da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) deles possam dispor direta ou indiretamente ou deles possam obter algum benefício, e **exorta** a todos os Estados a que informem ao Comitê estabelecido em virtude da resolução 724 (1991) sobre as medidas que adotem em cumprimento do presente parágrafo;

22. **Decide** proibir o transporte de todo tipo de mercadorias e produtos através das fronteiras terrestres ou dos portos da República Federativa da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), com as únicas exceções seguintes:

(a) A importação de suprimentos médicos e alimentos pela República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) conforme previsto pela resolução 757 (1992), contexto em que o Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991) fixará regras de monitoramento que assegurem plena observância desta e das outras resoluções pertinentes;

(b) A importação de outros suprimentos humanitários essenciais pela República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) aprovada, caso a caso, pelo Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991), segundo o procedimento de não-objeção;

(c) Os transbordos, de caráter estritamente limitado, pelo território da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), quando autorizados em base excepcional pelo Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991), entendido que nada neste parágrafo afetará os transbordos no Danúbio, de acordo com o parágrafo 15 acima;

23. **Decide** que todos os Estado-límitrofes da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) impedirão o trânsito de todos os veículos de carga e material rodante de e para a República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), exceto em um número estritamente limitado de postos de fronteira, em estrada de rodagem ou linha férrea, cuja localização será notificada por cada Estado limítrofe ao Comitê estabelecido em virtude da resolução 724 (1991) e aprovada pelo Comitê;

24. **Decide** que todos os Estados apreenderão, em seus territórios, todas as embarcações, veículos de carga, material rodante e aviões cujo interesse majoritário ou de controle seja detido por pessoa ou empresa da República Federal da Iugoslávia, ou dali operante, e que essas embarcações, veículos de carga, material rodante e aviões poderão ser expropriados pelo Estado executor caso se determine que foram usados em violação às resoluções 713 (1991), 757 (1992), 787 (1992) ou à presente resolução;

25. **Decide** que todos os Estados deterão para investigação todas as embarcações, veículos de carga, material rodante, aviões e cargas presentes em seus territórios e suspeitos de haver violado ou encontrarem-se em violação às resoluções 713 (1991), 757 (1992), 787 (1992) ou à presente resolução; e que, a partir de uma determinação de que se encontraram em violação, tais embarcações, veículos de carga, material rodante e aviões serão

apreendidos e, quando cabível, serão, com suas cargas expropriados em favor do estado executor.

26. **Confirma** que os Estados poderão cobrar a despesa da apreensão das embarcações, veículos de carga, material rodante e aviões de seus proprietários;

27. **Decide** proibir a prestação de serviços, tanto financeiros como não-financeiros, a qualquer pessoa ou entidade para efeito de qualquer transação realizado na República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) as únicas exceções sendo telecomunicações, serviços postais, serviços legais consistentes com a resolução 757 (1992) e, segundo aprovação, caso a caso, pelo Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991), serviços cuja prestação possa ser necessária por razões humanitárias ou outros fins excepcionais;

28. **Decide** proibir a entrada no mar territorial da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) de todo tráfego comercial marítimo exceto mediante autorização, concedida caso a caso, pelo Comitê estabelecido pela resolução 724 (1991) ou em caso de força maior;

29. **Reafirma** a autorização para que os Estados que atuem sob o parágrafo 12 da resolução 787 (1992) façam uso de todas as medidas requeridas pelas circunstâncias concretas, sob a égide do Conselho de Segurança, para implementar a presente resolução e outras resoluções pertinentes, inclusive no mar territorial da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro);

30. **Confirma** que as provisões estabelecidas nos parágrafos 12 a 29 acima, reforçando a implementação de medidas impostas por suas anteriores resoluções pertinentes, não se aplicam a atividades relacionadas com a UNPROFOR, a Conferência Internacional sobre a Ex-Iugoslávia ou a Missão de Monitoramento da Comunidade Européia;

C

Desejoso de realizar a plena readmissão da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) à comunidade internacional assim que ela tenha implementado plenamente as resoluções do Conselho,

31. **Expressa sua disposição** a, depois que as três partes bósnias tenham aceito o plano de paz e, com base em comprovada evidência, verificada pelo Secretário-Geral, de que a parte sérvia da Bósnia coopera de boa fé com a efetiva implementação do plano, rever todas as medidas contidas na presente resolução e em suas outras resoluções pertinentes com vistas a seu gradual levantamento.;

32. **Convida** todos os Estados a considerar que contribuição podem dar à reconstrução da República da Bósnia e Herzegovina;

33. **Decide** seguir ocupando-se ativamente da questão.